



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA -CCSST
CURSO DE DIREITO

LEANDRO SANTOS LIMA

A APLICAÇÃO DA LEI 13.709/2018 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO
NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO CONTEXTO DA CULTURA DO
CANCELAMENTO

Imperatriz

2022

LEANDRO SANTOS LIMA

**A APLICAÇÃO DA LEI 13.709/2018 E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO CONTEXTO DA
CULTURA DO CANCELAMENTO**

Projeto de monografia apresentado a
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para
obtenção de nota de conclusão de curso.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Imperatriz

2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Santos Lima, Leandro.

A APLICAÇÃO DA LEI 13.709/2018 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO CONTEXTO DA CULTURA DO CANCELAMENTO / Leandro Santos Lima. - 2022.
42 p.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz - MA, 2022.

1. Cultura do Cancelamento. 2. Dados Pessoais. 3. Liberdade de Expressão. 4. Redes Sociais. I. Vale Pestana, Thiago. II. Título.

LEANDRO SANTOS LIMA

**A APLICAÇÃO DA LEI 13.709/2018 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO
NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO CONTEXTO DA CULTURA DO
CANCELAMENTO**

Projeto de monografia apresentado a
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para
obtenção de nota de conclusão de curso.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Thiago Vale Pestana (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Denisson Gonçalves Chaves (Examinador)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Sarah Lamarck (Examinador)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Este trabalho é dedicado ao meu Senhor Jesus Cristo e sua mãe Maria Santíssima,
aos meus queridos pais e avó Antônia Jovita dos Santos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me sustentado e mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus pais Miguel Alves Lima e Maria Rita Santos Lima que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

À minha esposa Ana Carolina Rocha Santos Lima pelo amor, compreensão, suporte e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Thiago Vale Pestana por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e me guiar sabiamente nesse percurso.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão pela colaboração na minha formação técnica.

À todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização desse trabalho.

RESUMO

Este trabalho analisa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e do direito fundamental de liberdade de expressão nas redes sociais frente ao contexto da Cultura do Cancelamento e dos variados dilemas que daí exsurtem. Com o fim de alcançar os objetivos propostos e melhor apreciação desse trabalho, foi utilizada abordagem qualitativa e para obtenção dos dados e informações necessárias, foi utilizado pesquisa bibliográfica e documental. Na primeira parte é discorrido sobre a Liberdade de Expressão enquanto garantia constitucional, bem como as limitações do seu exercício e como se dá esse direito nas redes sociais. Na segunda parte foi realizada análise da Lei 13.709/2018, seu contexto histórico de surgimento, conceitos essenciais dos dados e atores responsáveis, além dos fundamentos e princípios basilares na aplicação dos dispositivos da lei. Por fim é analisado a circunstância da Cultura do Cancelamento sob a ótica do tratamento de dados pessoais nas redes sociais, bem como se dá o exercício da Liberdade de Expressão nas principais plataformas digitais diante dessa cultura e seus possíveis problemas. O que permitiu concluir que a Cultura do Cancelamento tem ameaçado a liberdade de expressão e a devida proteção e tratamento de dados; A aplicação da LGDP representa um marco na efetivação prática desses direitos; A atualização das normas das redes sociais aos novos contextos jurídicos de tratamento dos dados tem protegido e potencializado o exercício da liberdade de expressão.

Palavras-chave: dados pessoais, liberdade de expressão; cultura do cancelamento; redes sociais.

ABSTRACT

This work analyzes the General Law for the Protection of Personal Data (Law 13.709/2018) and the fundamental right to freedom of expression on social networks in the context of the Culture of Cancellation and the various dilemmas that arise from it. In order to achieve the proposed objectives and better appreciation of this work, a qualitative approach was used and to obtain the necessary data and information, bibliographic and documentary research was used. The first part discusses Freedom of Expression as a constitutional guarantee, as well as the limitations of its exercise and how this right is given in social networks. In the second part, an analysis of Law 13.709/2018 was carried out, its historical context of emergence, essential concepts of the data and responsible actors, in addition to the fundamentals and basic principles in the application of the provisions of the law. Finally, the circumstance of the Culture of Cancellation is analyzed from the perspective of the processing of personal data in social networks, as well as the exercise of Freedom of Expression on the main digital platforms in the face of this culture and its possible problems. Which allowed us to conclude that the Culture of Cancellation has threatened freedom of expression and the proper protection and processing of data; The application of Law 13.709/2018 represents a milestone in the practical realization of these rights; Updating the rules of social networks to the new legal contexts for data processing has protected and enhanced the exercise of freedom of expression.

Keywords: personal data 1. freedom of expression 2. culture of cancellation 3. social networks 4.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	10
2.1 A livre manifestação da opinião e do pensamento enquanto direito fundamental.....	11
2.2 Limites da liberdade de expressão	14
2.3 A liberdade de expressão no âmbito virtual.....	16
3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS	19
3.1 O contexto de criação da Lei nº 13.709/2018.....	20
3.2 Conceitos elementares e abrangência desta norma	21
3.3 Princípios norteadores da proteção de dados pessoais.....	23
4. A CULTURA DO CANCELAMENTO	27
4.1 Liberdade de expressão e cultura do cancelamento no âmbito das redes sociais.....	28
4.1.1 <i>Filtragem e algoritmo de verificação no Instagram.....</i>	<i>30</i>
4.1.2 <i>Compliance e política de privacidade do Facebook.....</i>	<i>31</i>
4.1.3 <i>Os termos de usuário do Twitter.....</i>	<i>32</i>
4.1.4 <i>A autoregulação do Telegram.....</i>	<i>33</i>
4.2 A Lei nº 13.709/2018 e liberdade de expressão e pensamento nas redes sociais.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
6. REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Este estudo propõe uma abordagem acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e do direito de liberdade de expressão nas redes sociais, uma vez que a relevância desta monografia está sustentada nas diversas problemáticas consequentes do presente contexto da Cultura do Cancelamento, como a exposição ou mau uso de dados sensíveis, e de obstáculos ao exercício do direito à liberdade de pensamento e opinião.

A observação desta atual circunstância de cancelamentos nas plataformas digitais, vem mostrando como a liberdade de expressão e os dados pessoais se tornaram elementos cada vez mais importantes no contexto jurídico e social na mesma medida em que se tornaram mais vulneráveis. Dessa forma, o papel das legislações de tratamento de dados na efetivação prática de direitos e liberdades individuais tem ganhado relevância inexorável, diante dos variados riscos de que o uso de dados derivem para interesses escusos e antidemocráticos.

A metodologia aplicada neste trabalho se deu através de pesquisa qualitativa, na qual foi feita revisão bibliográfica e documental com destaque para a Constituição Federal do Brasil de 1988; a Lei Geral de Proteção de Dados; os autores MALDONADO e BLUM (2020), na obra Lei Geral de Proteção de Dados Comentada; Sarlet e Silva nos Cursos de Direito Constitucional, além de notícias e informações recentes do Blog Etus e do Olhar Digital.

No primeiro capítulo desta monografia, é feita abordagem sobre a garantia constitucional da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento enquanto um direito fundamental, que são aqueles essenciais ao ser humano e que estão positivados no ordenamento constitucional de uma nação. Também é procedida uma breve revisão das principais características dos direitos fundamentais, como a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, entre outros.

Entretanto, ter liberdade para mostrar ou difundir os pensamentos não significa que possa ser feito sem respeitar alguns limites, pois a liberdade de expressão não é direito absoluto, encontrando em diversos momentos algumas barreiras que o relativizam, logo é tratado suas possíveis limitações. É dissertada também sobre a conjuntura desse direito nas redes sociais, e como essas ferramentas revolucionaram o seu exercício, tendo como consequência novas circunstâncias e dilemas a resolver, como a proteção e tratamento de dados.

No segundo capítulo, é abordado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. A fim de compreender de maneira sistêmica o contexto de criação da referida lei é realizado uma breve contextualização histórica de influências internacionais, até o seu surgimento no Brasil.

Além disso, é realizado a conceituação dos principais termos que a lei se baseia, diferenciando as características dos tipos de dados tratados, e identificado as atividades e as quatro entidades responsáveis pela proteção e tratamento de dados pessoais que a LGPD define. Ademais, são apresentados os fundamentos e princípios que perpassam das bases até as finalidades das inovações dispostas da mesma.

Já no terceiro capítulo, é analisado o fenômeno da Cultura do Cancelamento, analisando os vieses de seus conceitos e possíveis influências a partir da revisão do direito de liberdade de expressão dentro desse panorama nas redes sociais. É visto como as redes sociais revolucionaram o exercício desse direito e potencializou a gravidade e urgência da proteção e tratamento dos dados pessoais, por estas plataformas digitais.

É feita a demonstração do grau de influência e da quantidade massiva de dados sensíveis que estas possuem sob sua responsabilidade. Por fim é feito uma abordagem de como se dão as normas de uso e suas atualizações sob a perspectiva da Lei nº 13.709/2018 e a liberdade de expressão e pensamento nessas redes sociais.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Neste capítulo é feita a abordagem sobre o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, bem como suas possíveis limitações e como se dá esse direito nas redes sociais. Para tanto foram utilizados a redação da Constituição Federal de 1988, convenções internacionais, artigos de Custódio, Laurentiis e Thomazini, bem como os autores Maldonado, Viviane Nóbrega, Blum e Renato Opice, Silva, Farias, Moraes e Bobbio.

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e mesmo com dificuldades encontrou assento constitucional no ordenamento brasileiro desde a Constituição do Império de 1824 e sofreu dura queda durante o regime militar. Atualmente essa garantia está consagrada nos artigos 5º e 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos: Art. 5º, Incisos IV (livre manifestação do pensamento); IX (liberdade de expressão e de comunicação) e XIV (livre acesso a informação) e no art. 220 (liberdade de informação).

Trazendo em seu centro as liberdade de pensamento, imprensa, reunião e até mesmo a liberdade religiosa, a liberdade de expressão permeia e sustenta a sociedade democrática. Como introduz Sarlet (2018, p. 516), “No âmbito da Constituição Federal as liberdades de expressão foram não apenas objeto de mais detalhada positivação, mas também passaram a corresponder ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito”.

É possível encontrar em diversos documentos internacionais a menção a liberdade de expressão, dando respaldo a esse tão importante direito constitucional. É o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem que no artigo 19 estabelece à todas as pessoas o “direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Na mesma corrente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem destaca que toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão (art. 10 §1º). Outrossim no Pacto de San José da Costa Rica, também chamada de Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo Brasil é signatário, consigna em seu artigo 19º

que toda pessoa tem direito a liberdade de pensamento e de expressão, compreendendo a liberdade de buscar, receber e difundir quaisquer informações.

De acordo com Cláudio Chequer (2010, p.11), não é por acaso que essa garantia encontra assento em variadas convenções internacionais e na ordem constitucional de diversos países. Pois a liberdade de expressão possibilita a auto realização individual, preservando a dignidade do homem, além disso, permite que um Estado atinja a realização do seu ideal democrático.

Portanto, a menção da Liberdade de Expressão e suas vertentes (liberdade de pensamento, imprensa, reunião, liberdade religiosa, etc.), na Constituição Brasileira, eleva essa garantia a uma importância ímpar de direito fundamental, pois se torna inerente a proteção do Princípio da própria Dignidade da Pessoa Humana, e é nesse viés que será tratado o próximo tópico.

2.1 A livre manifestação da opinião e do pensamento enquanto direito fundamental

Os direitos fundamentais são aqueles essenciais ao ser humano e que estão positivados no ordenamento constitucional de uma nação, já os direitos humanos estão além das fronteiras, supranacionais, independentemente de positivação constitucional. Apesar de aparentemente próximos, alguns teóricos tem diferenciado os direitos humanos dos fundamentais de acordo a sua positivação, como leciona Sarlet (2018, p.321) ao dizer que

O termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, e que aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional e universal.

Assim, o ponto crucial para a classificação do direito como fundamental seria a sua positivação pelo Estado, enquanto os direitos humanos seriam aqueles positivados no plano internacional. A livre manifestação do pensamento e opinião são direitos fundamentais e humanos, pois como mencionado no tópico anterior, além de previstos na Constituição ambos representam garantia básica para consecução da dignidade da pessoa humana e estão positivadas no plano internacional, o que demonstra o caráter geral desses direitos.

De acordo com Fernanda Tôrres (2013, p.61), “entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado.” No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão apresenta-se como requisito imprescindível para que cada um possa se expressar sem censura e manifestar seus pontos de vista, desde que essas ideias não ameacem outros direitos.

Já em relação à estrutura democrática do Estado, a liberdade de expressão assegura a pluralidade de posicionamento de diferentes linhas ideológicas e políticas, dentro dos limites da Constituição. Logo, é condição necessária para o exercício de direitos básicos de cidadania para o crescimento de uma nação pautada pela promessa democrática e para a consolidação do princípio de liberdade.

Como elucida Afonso da Silva (2005, p. 241) a liberdade de opinião, de certo modo, resume a própria liberdade do pensamento em suas diversas formas de expressão. “Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, independentemente de ser um pensamento íntimo, ou uma escolha pública, liberdade de pensar e se manifestar no que se crê verdadeiro.”

Isso determina que o Estado se mantenha neutro quanto à liberdade de pensamento dos indivíduos, sem interferência direta ou indireta, de modos a assegurar que ela corra de forma livre em privilégio à soberania popular. Segundo Renato Blum (2019, p.31), tal forma de liberdade social torna possível um espaço público de opiniões, com amplitude de posicionamentos, o que contribui para a formação de uma ideia pública independente, consciente e plural.

Para uma análise mais detida da livre manifestação do pensamento como um direito fundamental, é importante se fazer uma breve revisão das principais características dos direitos fundamentais. José Afonso da Silva (2005, p. 181) identifica como características dos direitos fundamentais a historicidade (são direitos históricos), a inalienabilidade (são direitos intransferíveis e fora do comércio), a imprescritibilidade (são direitos que não prescrevem, sendo sempre exercíveis) e a irrenunciabilidade (são direitos que, embora possam não ser exercidos, são irrenunciáveis).

No que se refere a historicidade, como afirma o Norberto Bobbio (1992, p.5-19) os direitos fundamentais não nasceram de uma única vez, sendo fruto de certas circunstâncias, tendo a luta em defesa de novas liberdades como uma de suas

características, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais. Em relação à inalienabilidade, como o próprio nome sugere, eles não podem ser alienados, nem transferidos, nem negociados ou vendidos.

Ademais, a livre manifestação do pensamento é um direito imprescritível, não se perde com o tempo mesmo pela falta de uso, e por isso não perdem sua eficácia em decorrência de um prazo legal. Quanto à irrenunciabilidade, em regra os direitos fundamentais não podem ser renunciados por seus titulares, valendo ressaltar que existem exceções a renúncia, ainda que excepcional, de certos direitos, como a intimidade e da privacidade, em caráter temporário e caso não afete a dignidade da pessoa humana, como nas participações em *reality shows*.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p.101) ainda acrescentam as seguintes características aos direitos fundamentais: a impossibilidade de sua violação por normas infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas; a universalidade de sua abrangência a todos; efetividade na atuação do Poder Público; complementaridade, pois devem os direitos fundamentais ser interpretados de modos a favorecer o fim para o qual foram previstos; e a Relatividade, pois os direitos fundamentais não têm natureza absoluta, logo diante de uma situação concreta, é possível sua relativização.

Acerca da importância da livre manifestação do pensamento como um direito fundamental pondera Sarlet (2018, p. 521)

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos.

Entretanto, ter liberdade para mostrar, publicar ou difundir os pensamentos não significa que isso possa ser feito sem respeitar alguns limites. Como mencionado neste tópico, este direito fundamental não é absoluto, encontrando em diversos momentos algumas barreiras que o relativizam. É sobre essas limitações a liberdade de expressão que será desenvolvido o próximo tópico.

2.2 Limites da liberdade de expressão

Embora a liberdade de expressão seja prevista como um direito fundamental, assim como qualquer outro direito inserido nessa categoria, não pode ser considerado como um direito ilimitado e absoluto. Moraes (2014, p.30) argumenta que

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Para uma aplicação harmônica, cada um desses direitos se encontra limitado pelos demais, o que inclui com certeza a liberdade de expressão. Nessa esteira, Moraes destaca que a maneira como foi inserida a liberdade de expressão na Carga Magna não contempla eficácia limitada, em que pese sua salutar importância para um regime de Estado Democrático de Direito que visa proteger o indivíduo.

A plenitude de tais direitos por vezes esbarra na abrangência de outros que são antagônicos e que detêm igualmente importância constitucional. Um exemplo é o direito de honra e imagem, já que por vezes a manifestação do pensamento ou da opinião de um indivíduo pode extrapolar a órbita particular, invadindo ou lesionando o bem estar subjetivo de um terceiro que detém a garantia de proteção à sua honra e a imagem.

É a própria Constituição que estabelece alguns limites para a liberdade de expressão em seu Art. 5º por meio dos seguintes incisos: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Limites esses que se fundamentam em outros direitos constitucionais relevantes e que também são objeto de tutela do direito penal, por meio dos crimes contra a honra. Aquele que difama, calunia ou injúria outros, pode ser responsabilizado civil ou criminalmente pelas consequências de seus atos. Embora nem nessas hipóteses seja admitida censura prévia, a liberdade não é um salvo conduto para a agressão e violação da dignidade alheia.

No mesmo sentido o STF, no julgamento da ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) 130, reconheceu que a liberdade de expressão goza de posição preferencial quando em confronto com diversos interesses juridicamente protegidos o qual consagrou o direito à liberdade de expressão como um direito absoluto ao revogar a Lei de Imprensa de 1967, mas o seu exercício está sujeito a determinados limites.

Para além da honra, a liberdade de expressão também encontra limite quando se trata de discursos de ódio ou hate speech. O Art. 3º da Constituição Federal define que o objetivo da República Federativa do Brasil também consiste em "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." O artigo Art. 5º, inciso XLI diz que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", enquanto o inciso XLII expressamente proíbe toda forma de racismo.

A proibição explícita de discursos de ódio está, contudo, garantida pela lei contra o preconceito (7.716/89), que proíbe "Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional." Dessa forma, deduz-se que ninguém poderá invocar a liberdade de expressão com o fim de legitimar opiniões de discursos racistas, preconceituosos ou de intolerância religiosa por exemplo.

É de se destacar também que o direito à liberdade de manifestação possui, a exigência de identificação do emitente, sendo vedado o anonimato. Segundo Silva (2011, p. 245), tal exigência se faz necessária a fim de viabilizar o direito, também de índole Constitucional Fundamental, de indenização pelo dano proveniente da Liberdade de Opinião como forma de evitar a verbalização do discurso sem a devida responsabilidade.

Entretanto, reflexo do desenvolvimento da Internet e do acirramento das polarizações ideológicas atuais, é possível perceber um movimento cultural e político cada vez mais relativista em relação a abrangência dos direitos e garantias fundamentais. Termos como censura, patrulha ideológica, politicamente correto e cultura do cancelamento têm surgido no debate público, sendo visível uma possível corrente de ameaças a alguns direitos fundamentais como a liberdade de expressão.

Depreende-se, portanto que a Liberdade de Expressão não é absoluta, limitada pela própria constituição e por dispositivos que a regulam, devendo ser harmonizada

com outros direitos fundamentais, em respeito ao sistema constitucional. O grande desafio é visualizar no caso prático, o meio termo entre a possível perseguição ideológica e o resguardo de direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão.

2.3 A liberdade de expressão no âmbito virtual.

A revolução digital trouxe a Internet como o maior meio de comunicação que a humanidade já conheceu, sendo inegável a sua contribuição para o exercício e abrangência da liberdade de expressão. Por meio dela as pessoas conseguem trocar informações em tempo real, emitir opiniões e pensamentos das mais variadas formas, circunstâncias que identificam atualmente a internet como o principal mecanismo para o exercício da liberdade de expressão.

A evolução tecnológica criou mecanismos que permitem processar e disseminar uma grande quantidade de informações a uma velocidade inimaginável. É nesse contexto que se percebe o aumento na produção de conteúdos, encurtamento dos espaços e, sobretudo, as forma de interação social. Como escreve Blum e Maldonado (2019, p. 32)

A sociedade da informação alterou completamente comportamentos ao fundir espaços públicos e privados, gerando uma “sociedade confessional” e criando “danos colaterais da modernidade líquida”, conforme Zygmunt Bauman, o que torna mais complexo legislar sobre o assunto, pois não só as manifestações puras de pensamento precisam estar protegidas como também a internalização de gostos, interesses e características do ser humano realizadas por algoritmos, mediante potentes processadores de dados.

O ambiente virtual democratiza de certa forma a informação e abre novos canais de divulgação, e a Internet dá voz a inúmeras pessoas e grupos cujas posições ficariam de fora dos círculos de divulgação tradicionais, como a grande mídia e a publicidade. Paralelo a isso, como expõe Mariana Furst (2012, p.3) é visível muitas exposições de incitação de violência, práticas de intolerâncias, abuso de poder e facilitação do ativismo dos cidadãos.

Todas essas mudanças geraram novos contextos jurídicos e desafios no que concerne a direitos e deveres, o que leva ao questionamento sobre as possíveis restrições e sobre a compatibilidade da liberdade de expressão com os direitos do

indivíduo e com a democracia.

Para Guilherme Goulart (2012, p.10): “Se o mundo virtual é uma reprodução do “mundo real”, se a Internet passa a ser vista e utilizada como um meio para a propagação de conteúdos e de discursos, é necessária a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente”. Dessa forma com o uso massivo das novas tecnologias, o bloqueio ilegal e o controle exagerado ou desproporcional desses meios, afetam diretamente os direitos do usuário.

Dessa forma, a liberdade de expressão na internet segue as mesmas regras que em qualquer meio de comunicação e deve manter as mesmas garantias e limites. No entanto o ambiente virtual, com seu poder de escala, tem despertado dilemas cada vez mais recorrentes, por exemplo o anonimato, expressamente vedado para o devido exercício da liberdade de expressão, encontra-se amplamente utilizado nas redes sociais, com a criação dos perfis fakes, que tem o objetivo de não serem identificados e responsabilizados por atos.

Outro problema recorrente são as Fake News, que segundo o Dicionário de Cambridge indicam histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Notícias falsas causam danos à liberdade de expressão, pois resultam em posições extremas e desinformadas do interlocutor, distorcendo sua manifestação e fatos que levam a mais falsas manifestações.

Além das notícias falsas, manifestações do pensamento que são considerados imorais, preconceituosos e incitem o ódio e a violência também são vedados. Dessa forma, o exercício inadequado da liberdade de expressão, devido a essas facilidades de manifestação, se desdobra em diversas outras questões, como a cultura do cancelamento, que terá capítulo próprio para o seu desenvolvimento.

Como discorre Goulart (2012, p.19), o controle antecipado de conteúdo é vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX, e esta circunstância:

enseja o fato dos provedores não possuírem um dever ativo de monitorar o conteúdo de seus usuários. Porém, há sempre a possibilidade de um controle legítimo e a posteriori da informação, em função, por exemplo, da publicação de discursos com conteúdo ofensivo ou criminoso. Com isso, o livre discurso é a regra e não a exceção.

Esta circunstância ainda se deparava com a falta de uma harmonização internacional acerca do tratamento da questão e a incongruência das leis internas

sobre a matéria, e isso por exemplo, pode fazer com que alguém em um país seja afetado pelas disposições legais de outro. Da mesma forma, as diferenças culturais entre os países também influenciam a questão do bloqueio de conteúdos na Internet, complicando ainda mais o seu tratamento.

Portanto, no que se refere a liberdade de expressão na internet, é por esses e outros dilemas, que é possível visualizar movimentos internacionais e no Brasil de criações de diversas leis que abrangem e abarcam esses novos desafios no âmbito virtual. Uma dessas leis é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que visa a proteção dos direitos da Liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, através da proteção e do tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e é sobre essa lei que se trata o próximo capítulo.

3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS

Neste capítulo será abordado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o contexto histórico que antecede a sua origem, conceitos principais e princípios pertinentes ao desenvolvimento do tema, para tanto foram utilizados a redação da lei específica, artigos atualizados de Thais Netto e Mariana González, bem como os autores Maldonado, Viviane Nóbrega, Blum e Renato Opice na obra Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.

Como elucida o artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: “Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma norma brasileira que regula, principalmente, o tratamento de dados pessoais. A Lei é fruto de uma tentativa global para que se tenha maior segurança sobre os dados, e que o cidadão tenha maior proteção sobre o tratamento de suas próprias informações pessoais. Está em vigor desde 18 de setembro de 2020 e estabelece uma série de regras para empresas e organizações que atuam no Brasil, e a partir dessa data, todos os usuários passaram a ter o direito de saber como as organizações coletam, armazenam e utilizam seus dados pessoais.

Depreende-se assim, que a lei geral de proteção de dados pessoais perpassa por direitos fundamentais como a proteção a privacidade e a liberdade, até ao entendimento do tratamento de dados como um direito autônomo. Consequentemente, enfrenta questões inéditas frente a mudança de paradigmas nas relações econômicas e sociais, decorrentes da era digital.

Com o fim de propiciar uma melhor compreensão sobre o tema passa-se, a seguir, à uma breve contextualização histórica internacional até o surgimento da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil.

3.1 O contexto de criação da Lei (N. 13.709/2018)

Conforme o artigo de Assis e Mendes (2020), desde a década de 70, diversos países começaram a regular a matéria de proteção de dados pessoais, e a primeira lei direcionada oficialmente ao tema foi na Alemanha em 30 de setembro de 1970. O contexto era de avanço da computação e indústrias o que impulsionou o estado alemão a criar normas para regular a privacidade.

A aprovação inédita sobre dados pessoais moveu a primeira onda de regulações pela Europa, tais como na Suécia, em 1973, Dinamarca, Noruega e França, em 1978, ocorrendo em 1981 uma unificação para desenvolver as normas para o tratamento automatizado de dados pessoais na Europa.

No Brasil, com a constituinte de 1988, houve a menção a alguns pontos sobre a proteção de dados no artigo 5º, onde tratava sobre o direito a privacidade: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Em 1993 o Código de Defesa do consumidor, nos artigos 72 e 73, traz uma seção específica sobre cadastros e banco de dados, defendendo o direito do consumidor de ter acesso a seus dados que uma empresa possua, e corrigi-la caso esteja errada, além de artigos que garantem a privacidade e responsabilizam as empresas sobre segurança dos dados.

Retornando para a Europa, em outubro de 1995 o Parlamento e o Conselho da União Europeia estabeleceram regras que se consolidaram com a diretiva 95/46/CE, para serem cumpridas por todos os países da UE, trazendo conceitos e princípios mais desenvolvidos e próximos das legislações atuais. (ASSIS, MENDES 2020)

Para Alcântara (2021, p. 7) em virtude da evolução tecnológica e da crescente monetização de dados pessoais, a diretiva foi substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de dados Pessoais da União Europeia de 2016/679, em vigor desde 25 de maio de 2018. Isso acabou obrigando empresas gigantes da tecnologia como o Facebook e Google a mudar a forma como coletavam e tratavam dados dos seus clientes e que serviu de ampla inspiração para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira.

No Brasil, as políticas públicas de proteção de dados pessoais passaram a ter certa importância a partir de 2010, quando ocorreu a primeira consulta pública sobre o tema. Dessa forma, em 2013, houve no Brasil o Marco Civil da Internet, primeira lei

responsável por regular o uso da internet no país, como diz o artigo 1º da referida lei: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.

Nesse período foram introduzidos vários princípios e direitos, entre eles a neutralidade da rede e a liberdade de expressão na Internet. A partir de 2015, as discussões sobre o tema ganharam mais espaço no Brasil, período em que foi realizada uma segunda consulta pública que viria a ser a base de diversos projetos de lei.

Cândido recorda que mais à frente, em 2018, ocorreu o escândalo da empresa Cambridge Analytica, o qual mostrou como os dados recolhidos através do Facebook eram utilizados inapropriadamente. Essa situação aumentou o alerta internacional para a questão dos dados, já que se percebeu que seu tratamento pode vir a impactar vários países e até mesmo suas democracias. Em razão da entrada em vigor da Lei europeia, a GDPR, e do escândalo, muitas empresas brasileiras precisaram se adequar para esta nova realidade, resultando na aprovação da LGPD ainda em agosto no mesmo ano.

Desse modo, com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, o Brasil inaugurou o que tem sido chamado de “sistema normativo protetivo de dados pessoais”. Assim, Clayton Alcântara (2021, p.7) reconhece que: “essa lei deve ser entendida como um sistema, pois estabelece princípios que devem nortear direitos básicos dos titulares dos dados pessoais, direitos fundamentais e obrigações impostas aos controladores e responsáveis pelo tratamento de dados pessoais.”

3.2 Conceitos elementares e abrangência desta norma

O artigo 5º da LGPD traz os conceitos basilares sobre os dados pessoais e entidades envolvidas na sua proteção e tratamento. Considerando-se para os fins dessa lei: “I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. São informações que identificam ou permitem identificar uma pessoa física, como o nome completo, CPF, ou apelido.

“II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter

religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Considerados sensíveis por haver a real possibilidade de mau uso para fins prejudiciais e discriminatórios.

“III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. Um dado passa a ser um dado anonimizado quando deixa de ser diretamente relacionado a uma pessoa, e se trata de informações relativas a uma pessoa que não pode ser identificada. Por exemplo quando um conjunto de dados sensíveis tornam-se estatística.

Trazer esses conceitos que diferenciam os tipos de dados tratados são de extrema importância, pois são nessas definições que o corpo da lei se baseia, e essa distinção permite uma especificidade no tratamento de cada um dos dados para cada um deles, podendo, em caso de violações de privacidade ou liberdade de expressão, as autoridades competentes tomarem as devidas providências de acordo com a infração a cada tipo de dado pessoal.

Para identificar as atividades e os 4 respectivos responsáveis no tratamento de dados pessoais a LGPD define quatro entidades: “V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. É o principal quando o assunto é tratamento dessas informações e tem capacidade de consentir, ou não, com o tratamento.

“VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. Esta entidade é o primeiro a ser responsabilizado em incidentes que envolvam dados pessoais, pois são eles que decidem quais dados serão tratados, de que forma e para que fim (GONZÁLEZ 2019).

“VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

A definição dessas entidades traz um esclarecimento da função de cada uma delas no tratamento de dados e sua devida responsabilização pela ANPD em possíveis descumprimentos da lei. Criada oficialmente pela lei 13.853, de 8 de julho de 2019, a ANPD é o órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais e por

examinar o cumprimento da LGPD no Brasil, como diz a redação do inciso XIX do mesmo artigo: “Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”.

O artigo 5º ainda traz várias definições dos procedimentos inerentes a LGPD, como o Tratamento: “X - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Com a diversidade de verbos na redação deste inciso, a lei tentou abarcar toda e qualquer possibilidade de ação com os dados de um titular, desde a coleta e armazenamento, até a exclusão ou anonimização, onde finda o ciclo completo de um dado pessoal (GONZÁLEZ 2019).

Esses são os conceitos pertinentes para o desenvolvimento do presente tema desse projeto, sendo possível a menção a outros conceitos em momentos pontuais do mesmo. Dessa forma, a seguir é mister mencionar alguns fundamentos, princípios e bases legais que sustentam os direitos e garantias que a Lei se propõe a tratar.

3.3 Fundamentos e Princípios norteadores da proteção de dados pessoais

Devido a grande influência das consolidações europeias sobre a matéria de proteção e tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é enfática nos fundamentos e princípios norteadores na aplicação dos dispositivos da referida lei e resguardar relação com os direitos fundamentais da Constituição Federal. O artigo 2º apresenta taxativamente o rol de fundamentos a serem observados:

“I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

O primeiro fundamento que é o respeito à privacidade, assegura os direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, imagem e honra. A Constituição Federal, também artigo 5º, assegura a inviolabilidade desse direito, sobre

pena de indenização e outras medidas necessárias. Além disso, a privacidade também está garantida na Lei do Marco Civil da Internet (Nº 12.965/14), já mencionada neste capítulo.

O segundo fundamento é a autodeterminação informativa e expressa o direito do cidadão ao controle e dessa forma também a proteção de seus dados pessoais. É o controle pessoal sobre o trânsito de dados relativo ao próprio titular, “logo, uma extensão de liberdades do indivíduo” (MALDONADO; BLUM, 2020), de modos que cabe ao titular a possibilidade de escolher o que é feito com seus dados pessoais.

Estão aí incluídos a formação de um “corpo eletrônico” da pessoa natural, a qual passa a não mais ostentar apenas massa física, mas também uma dimensão digital a qual se compõe pela reunião dos dados pessoais deixados na internet, as informações das redes sociais, os sites visitados, perfis seguidos e compartilhados, e que as vezes revelam mais sobre um indivíduo do que a sua própria imagem.

A liberdade de expressão, informação, comunicação e de opinião configuram o terceiro fundamento, que são direitos previstos na Constituição Brasileira. Este inciso tem o primeiro capítulo inteiro dedicado ao seu desenvolvimento, uma vez que este é o direito fundamental determinado no núcleo principal do projeto.

O item IV estabelece a preservação da intimidade e o item V o desenvolvimento econômico e tecnológico. No que se refere a inviolabilidade da imagem e da honra, um dos motivos por que seus dados pessoais devem ser protegidos é que nenhuma informação pessoal pode ser usada contra um cidadão, o tratamento dessas informações não pode ser feito com fins de prejudicá-lo, exceto em casos específicos, como para fins de notícia. (GONZÁLES, 2019).

Quanto ao desenvolvimento econômico e tecnológico (MALDONADO; BLUM, 2020, p.37) concordam que a nova forma da economia é pautada em dados pessoais, e que: “A sociedade que consegue ter a abertura necessária para manipular dados, inovando e gerando novos modelos de negócios, produtos e serviços, automaticamente provoca o desenvolvimento e, conseqüentemente, alavanca a economia”.

Por fim, os incisos VI e VII especificam vários direitos que já se encontram consolidados na Constituição Federal, e que trazem maior segurança para os titulares, consumidores, empresas, e as organizações públicas, além da manutenção do Estado Democrático de Direito. Portanto, o objetivo desses fundamentos é proteger o cidadão, e isso compreende entendê-lo como soberano de seus dados,

estabelecendo fundamentos que direcionam a aplicação desta lei, que é pautada em direitos fundamentais e objetiva a proteção e garantias como a privacidade, liberdade, segurança (NETTO, 2021).

O artigo 6º da LGPD traz, já de forma conceituada, importantes princípios como orientadores no que se refere ao tratamento de dados pessoais: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade, II – adequação, III – necessidade, IV - livre acesso, V - qualidade dos dados, VI – transparência, VII – segurança, VIII – prevenção, IX - não discriminação, X - responsabilização e prestação de contas.”(BRASIL, LGPD, 2020)

Ainda de acordo com (MALDONADO e BLUM, 2020, p.128), os princípios da finalidade, adequação e necessidade são profundamente conexos, formando, juntamente com a transparência, o cerne da LGPD. São determinantes para o respeito da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da tutela dos dados pessoais. Direitos tão excepcionais no tratamento de dados, que são mencionados no artigo 1º desse dispositivo legal.

O princípio do livre acesso permite que o titular possa constantemente acompanhar a utilização de seus dados junto ao controlador, pois como ele é compreendido como sendo o soberano sobre essas informações, o titular tem direito a entender exatamente como e para que eles são utilizados, de forma a controlar, avaliar e requerer exclusão (GONZÁLEZ, 2019).

Quanto a qualidade dos dados, devem ser atualizados e corretos, pois imprecisões podem ocasionar erros na forma que os mecanismos definem a personalidade do titular, acarretando em possíveis prejuízos, e como dito anteriormente, o titular tem o direito de solicitar a atualização ou correção se necessário.

O princípio da segurança e prevenção estão diretamente ligados a proteção dos dados pessoais, e são de grande importância, pois a violação dos dados, podem colocar em risco os direitos de titulares permanentemente. De acordo com esse princípio, a segurança deve ser proporcional ao risco do tratamento e o princípio da prevenção visa mitigar os riscos antes mesmo do tratamento, dessa forma, se comprovada a sua insegurança por avaliação técnica, tal fato é previsto pela LGPD como tratamento irregular, e cabe responsabilização.

No que se refere ao princípio da não discriminação (MALDONADO e BLUM, 2020, p.149) trazem entendimento de que o proteger é abarcar direitos de personalidade, diante da possibilidade de rotulação do ser humano em razão da segmentação baseada no tratamento de suas informações. Existem programas de computador que moldam a arquitetura da rede, por meio da utilização de filtros, limitando a atuação dos usuários e forçando condutas e linhas de pensamentos condizentes com a oponião geral da plataforma.

Diante de tal cenário, seja para evitar a estigmatização, seja para criação de estereótipos (classificação), seja para coibir a limitação de direitos (segregação), que o princípio da não discriminação se mostra fundamental, prevendo a impossibilidade do tratamento de dados para fins discriminatórios, seja de forma automatizada ou não, justamente visando impor limites e permissões no processamento de dados, de modo a mitigar o risco do determinismo tecnológico.

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas impõem que o agente não apenas adote as devidas medidas para proteção dos dados, mas que as demonstre. Em casos de incidentes e outras falhas, isso será levado em consideração pela ANPD na hora de definir as sanções aplicadas (GONZÁLEZ 2019).

Desse modo, uma vez apresentadas a base de estudos inerentes a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, importa salientar a abordagem do contexto da Cultura do Cancelamento, bem como suas possíveis consequências e dilemas exurgentes nas redes sociais aplicadas ao tratamento de dados. É o que será abordado no próximo capítulo.

4. A CULTURA DO CANCELAMENTO

Cancelamento significa tornar sem efeito, anular, eliminar, suspender, suprimir. Diante desse conceito, é visível que esses e outros sinônimos são os verbos que hoje tem prevalecido no que se chama de Cultura do Cancelamento. Sabe-se que os atos de perseguir opositores, censurar ou eliminar inimigos, linchar ou fazer justiça com as próprias mãos, sempre estiveram presentes na humanidade, um exemplo disso é a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”.

Segundo Otávio e Patrícia no artigo “A internet nunca esquece” (2020, p. 13), a Cultura do Cancelamento é diferente das torturas ou perseguições físicas praticadas nas civilizações antigas, no entanto, ainda sim as consequências dessa perseguição organizada podem ser irreversíveis. Diante da superficialidade cultural da idade contemporânea e das polarizações radicais, a intolerância diante da diversidade de opiniões tem se tornado regra e o senso de “justiça” é o que move a maioria dos casos de cancelamento.

Cancelamentos dentro da família, perseguições no ambiente acadêmico, destruição de reputações na mídia tradicional, demissões sem justa causa, exposição de dados sensíveis nas redes sociais, são somente alguma das consequências dessa cultura. De forma desproporcional, e sem o devido processo legal, aqueles que não rezam a cartilha do politicamente correto ou ousam expressar suas opiniões divergentes da maioria, estão sujeitos a calúnias, difamações e “condenações” que podem ser perpétuas.

Dois exemplos recentes são os cancelamentos da cantora Adele e do Bruno Aiub, mais conhecido como Monark, que viralizaram na mídia e nas redes sociais após emitirem opiniões. Conforme (SAMPAIO, 2022) em matéria no site da Veja, após vencer o prêmio de Artista do Ano do Brit Awards 2022, a cantora Adele foi atacada nas redes sociais ao declarar que “ama ser mulher”, se tornando a nova inimiga dos “direitos transgêneros”.

Já no caso do Monark, esteve no centro do debate, furando a bolha das redes sociais e chegando aos noticiários, que o associavam a nazismo, após dizer que “deveria existir um partido nazista”. Inúmeras foram as consequências, o youtuber Bruno Aiub (Monark), foi desligado dos Estúdios Flow e a repercussão fez grandes marcas que patrocinavam o programa a encerrar o contrato, entre elas, iFood, Flash, WiseUp, Bis, Insider, Blaze, Ragazzo, Amazon Music, Amazon Prime Vídeo e Puma.

(TECMUNDO, 2022)

Não se sabe ao certo a origem do contexto da cultura do cancelamento, mas sabe-se que o movimento tomou força a partir de 2017 quando vários casos de assédio sexual e estupro começaram a serem expostos por diversas atrizes de Hollywood. De primeiro momento, os ataques foram utilizando a hashtag #MeToo com o intuito de denunciar abusos e violências sexuais praticados por figuras públicas e influencers, levando muitos a prisão. (G1, 2017)

Todos os anos o Dicionário Macquarie faz um mapeamento com as palavras e expressões que moldaram o comportamento social naquele ano. Em 2019, o termo foi “cultura do cancelamento”, demonstrando a importância desse tema. (ALVES, 2019) Desde então o contexto do cancelamento só tem crescido, e tomado proporções cada vez maiores, principalmente na realidade das redes sociais.

4.1 Liberdade de expressão e cultura do cancelamento no âmbito das redes sociais

Com o advento das redes sociais, como por exemplo o Instagram, Facebook, Twitter e Telegram, as formas de comunicação e interações sociais atingiram um grau de agilidade e alcance nunca antes visto. Durante todo o dia, as pessoas são bombardeadas por centenas de notícias e informações superficiais sobre uma infinidade de assuntos, e isso, somado à facilidade do anonimato atrás de uma tela de computador ou celular, colabora para que se tenham opiniões cada vez mais conflitantes, e esse fato tem alimentado a Cultura do Cancelamento.

Cada rede social possui características específicas da plataforma, que colaboram de uma forma ou outra para o exercício da liberdade de expressão e com esse fenômeno do cancelamento. O Instagram, possui 1,22 bilhões de usuários ativos segundo dados do Freepik no artigo de Talita Gonçalves: “As maiores redes sociais em 2021”, e é mais focado em imagens e vídeos rápidos como stories e reels, essa facilidade e rapidez na postagem do dia a dia e na emissão de opiniões informais geram muito engajamento e conflitos de opiniões recorrentes.

O Telegram, surgindo como uma opção no meio das BigTechs, é mais utilizado para a formação de grupos e comunidades que detêm as mesmas ideias sobre um determinado tema, o que acaba diminuindo os cancelamentos. Como um dos principais beneficiados pela polêmica envolvendo a política de privacidade e

censuras constantes das outras redes sociais, o Telegram superou a marca de 500 milhões de usuários ativos mensais, de acordo com blog Olhar Digital. (FELIX, 2021)

Já o Twitter, possuindo atualmente 326 milhões de usuários ativos conforme o blog Etus (GONÇALVES, 2021), tem na sua forma de funcionamento, as características perfeitas para o desenvolvimento da cultura do cancelamento. Evidenciando opiniões rápidas e superficiais em forma de texto e hastags, essa tem sido a plataforma queridinha dos “justiceiros” digitais.

Via Twitter, principalmente, tornou-se a recorrente os “exposeds” (exposições), dos mais diversos assuntos como, assédio, violência, machismo, racismo, entre outros temas que o mainstream determina. Essa exposição é favorecido também pelos Trending Topics do Twitter, que são as hastags com os assuntos mais comentados do momento.

O Facebook, ainda conforme (FELIX, 2021), do blog Etus, mesmo com a popularização das outras redes sociais, continua sendo uma gigante do mercado com maior receita da internet, possuindo 2,85 bilhões de usuários ativos em todo o mundo, segundo os últimos dados divulgados em 2021. Com foco cada vez mais comercial, em anúncios pagos e marketing, essa plataforma não perdeu a capacidade de alimentar a cultura do cancelamento, onde com as imagens, vídeos e textos maiores, é possível visualizar com facilidade a reação e conflito de opiniões dos usuários.

Ademais, as redes sociais permitem que as pessoas possuam voz e recebam de imediato o respaldo e suporte de mais pessoas, ou sejam contrariadas, podendo ocorrer o fenômeno da viralização, que consiste em um alcance de público e engajamento acima da média. O problema é o que com a cultura do cancelamento, empresas, artistas e pessoas comuns são expostas, atacadas sem terem direito de se defender ou serem amparadas pela justiça, o que acarreta em consequências jurídicas complexas para cada caso concreto.

Dessa forma essas pessoas, físicas ou jurídicas, têm suas atividades prejudicadas por meio de boicotes, censura por parte das próprias plataformas digitais, que tendem cada vez mais a determinar o que pode ou não ser postado, e ofensas mediante a ameaças e insultos, o que tem prejudicado o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão e esse cancelamento acaba por excluir a pessoa exposta.

Nas palavras do ministro do STF, Alexandre de Moraes (1998, p.119):

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

No entanto, de acordo com (CHIARI, LOPES, SANTOS, BRAZ, 2020) o movimento possui inúmeras irregularidades, como o fato dessa cultura não dar oportunidade para as pessoas se defenderem, pagando preços altos por exercer o direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento. Logo O vulgo “tribunal da internet” não possibilita a defesa e nem sequer a apresentação do contraditório, que de forma desproporcional elimina a presa que está sendo usada como bode expiatório para outras pessoas não emitirem opiniões parecidas ou tocar nos mesmos temas sensíveis.

Portanto a cultura do cancelamento, os grupos canceladores nas redes sociais, as políticas subjetivas de censura de determinados temas e pessoas, e todas as consequências sociais e jurídicas decorrentes, possuem fortes características de totalitarismo e absolutismo, fazendo das redes sociais, antissociais. Por conseguinte, essa prática entra em total desacordo com os pilares da promessa democrática e de um estado garantidor de direitos, indo contra a liberdades constitucionalmente garantidas e retrocedendo no que se refere a direitos fundamentais como a liberdade de expressão e pensamento.

4.1.1 Filtragem e algoritmo de verificação no Instagram

A empresa Facebook agora se chama Meta, e no dia 4 de Janeiro de 2022 foram atualizados os Termos de uso, Política de Dados e Política de Cookies. Mesmo com as mudanças, ainda são oferecidos os mesmos produtos, o que inclui o Instagram from Meta. Diante dos contextos jurídicos do tratamento e proteção de dados, mudanças sociais, culturais e principalmente visando o lucro, as diversas redes sociais estão constantemente atualizando as normas que regulam as interações dentro da Plataforma, o que inclui o Instagram.

Uma dessas ferramentas são os filtros de conteúdos que definem o que pode circular e o que chega para determinados perfis de usuários. De acordo com o próprio termos de uso dos produtos da Meta, que são aplicados no Instagram:

Desenvolvemos e usamos ferramentas e oferecemos para os membros de nossa comunidade recursos que contribuem para tornar as experiências deles positivas e inclusivas[...]. Também temos equipes e sistemas que trabalham para combater abusos e violações de nossos Termos e políticas, bem como condutas enganosas e prejudiciais. Usamos todas as informações que temos, inclusive suas informações, para tentar manter nossa plataforma segura. Também podemos compartilhar informações sobre uso inadequado ou conteúdo prejudicial com outras Empresas da Meta ou autoridades responsáveis pela aplicação da lei. (FACEBOOK, 2022)

De acordo com Rafael Arbulo, no site (OLHAR DIGITAL, 2021), essas funções são parte de um esforço do Facebook para combater perseguições e disseminação de conteúdos extremos, como posts, comentários e mensagens “prejudiciais” a comunidade ou que tragam disseminação de fake news ou golpes executados por hackers.

Uma polêmica em torno disso está justamente na discussão sobre o que é considerado conteúdo impróprio ou discurso de ódio. Retirando os extremos objetivamente prejudiciais, como vídeos imorais ou violência explícita, muitas vezes são conceitos subjetivos e podem ser usados para censurar determinados tipos de perfis ou temas. Isso transforma uma rede social em uma editora de conteúdo, que define o que pode ou não ser postado ou visto, e acaba por atacar direitos consagrados dos usuários.

Outra ferramenta, são os algoritmos de verificação, que segundo a própria empresa, visa promover a equidade e a autenticidade dos conteúdos e das contas, dessa forma as pessoas poderão saber quais as contas que são autênticas e quais conteúdos são relevantes. Outra problemática surge, pois se existe um algoritmo que define a relevância ou veracidade de conteúdos, não é possível garantir que essas ferramentas estão isentas de usar dos dados sensíveis que obtem para interesses políticos, financeiros e até mesmo escusos.

4.1.2 *Compliance* e política de privacidade do Facebook

O termo *compliance* vem do inglês “to comply” e significa estar em conformidade. De acordo com Arthur Bobsin (2020), o *compliance* têm a função de proporcionar, na prática, segurança e minimizar riscos de instituições e empresas, garantindo o cumprimento dos atos, regimentos e normas estabelecidas.

No contexto da empresa Meta, essas conformidades alcançam uma importância exponencial, devido a complexidade das redes sociais, e dos direitos e

deveres dos milhares de usuários ativos da plataforma que devem ser observados. Esse compartilhamento massivo de informações pessoais nos mais diversos níveis de privacidade e segurança tem causado dilemas jamais vistos e o Facebook possui uma infinidade de normas que visam regular e dar suporte para essas situações.

A atualização das Política de Dados, e Configurações de Privacidade e Segurança são algumas das normativas que visam se adequar e redimir a credibilidade do Facebook, que foi protagonista em diversas disputas judiciais sobre quebra de privacidade, com repercussão mundial. Com esse ambiente digital instável, é preciso garantir que as regras de tratamento de dados e proteção dos usuários sejam cumpridas de acordo com as leis vigentes no País.

4.1.3 Os termos de usuário do Twitter

Os Termos de Serviço do Twitter foram atualizados e estão em vigor desde 19 de Agosto de 2021. Contendo 6 tópicos, os termos abarcam quem pode utilizar os serviços, Privacidade, Conteúdo, Utilização dos Serviços, Isenções e Limitações de Responsabilidade e o Tópico Geral. No site da própria plataforma, no campo onde são apresentadas as regras do (TWITTER, 2022), se verifica que:

A finalidade do Twitter é proporcionar o diálogo público. Violência, assédio e outros tipos de comportamentos semelhantes impedem que as pessoas se expressem e diminuam o valor do diálogo público global. Nossas regras foram criadas para garantir que todas as pessoas possam participar do diálogo público com liberdade e segurança.

Segundo Otávio Lopes, no blog TecWord (2021), a plataforma do pássaro azul teve seus problemas, assim como outras grandes empresas concorrentes, mas que foram resolvidos rapidamente. Dessa forma, não possui um histórico de vazamento de dados em alguma ocasião no passado, passando credibilidade para todos os seus usuários aceitarem sua nova atualização sem qualquer tipo de alarme.

No entanto, a empresa já foi centro de algumas polêmicas envolvendo figuras políticas. Um exemplo é o caso do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro que teve sua conta bloqueada temporariamente, trazendo a tona os possíveis erros. O Twitter afirmou que uma publicação foi identificada erroneamente pelos sistemas como uma violação das regras da rede, o erro foi identificado, o tweet voltou ao ar e a conta restabelecida para uso (O TEMPO, 2022).

4.1.4 A autoregulação do Telegram

Quando o assunto é substituir o WhatsApp, um nome que sempre é lembrado é o do Telegram. No FAQ de perguntas frequentes, o próprio se define como um aplicativo de mensagens com foco em velocidade e segurança. Essa preocupação destacada com o tratamento e proteção dos dados dos usuários, tem feito o essa rede social se destacar em meio as BigTechs. No apagão que aconteceu em outubro de 2021 com os produtos do Facebook (WhatsApp e Instagram), o Telegram ganhou 70 milhões de usuários em um único dia. (FOLHA DE S. PAULO, 2021)

Dianta das possíveis vulnerabilidades dos dados sensíveis, e da forma como são usados pelas redes sociais para filtrar informações, apresentar anúncios sobre o que você mais pesquisa ou censurar temas, o Telegram de forma objetiva, deixa claro no próprio site que o seu objetivo é criar um mensageiro verdadeiramente livre, e acrescenta:

Acreditamos que os dois componentes mais importantes da privacidade na Internet devem ser:

1. Proteger suas conversas privadas de terceiros bisbilhoteiros, como funcionários, empregadores, etc.
2. Proteger seus dados pessoais de terceiros, como profissionais de marketing, anunciantes, etc.

O Telegram mantém somente as informações necessárias para funcionar como um serviço em nuvem para que possa ser acessado de qualquer dispositivo sem usar backups de terceiros. Todos os chats são privados entre os participantes e não são processados nenhum pedido relacionado a eles.

Os chats secretos especiais do Telegram se destacam, pois usam criptografia de ponta a ponta, não faazem parta da nuvem, não deixam rastros nos servidores, oferecem suporte a mensagens autodestrutivas e não permitem o encaminhamento, só podendo ser acessados nos dispositivos em que foram iniciados. Diante do exposto, com essa autorregulamentação, o Telegram parece estar a frente quando o assunto é segurança, privacidade e liberdade de expressão.

4.2 A Lei nº 13.709/2018 e liberdade de expressão e pensamento nas redes sociais

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018, foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020, e como exposto anteriormente, tem como intuito limitar a quantidade de dados disponíveis em relação ao comportamento das pessoas, também no on-line. Isso faz com que as empresas tenham acesso apenas a informações necessárias e relevantes ao seu objetivo final e, assim, preserva a privacidade do cidadão. Da mesma forma visa garantir a transparência sobre informações coletadas, e trata das entidades reguladoras que fiscalizam as organizações e empresas que lidam com esse tipo de conteúdo.

No que concerne e a liberdade expressão, essa lei não trouxe novidades ou inovações legais, no entanto vem trazer efetividade prática ao direito e ratificar a sua importância perante o mundo jurídico e social, pois o manifestar-se livremente vem como um dos seus fundamentos. Logo, a liberdade de expressão tem seu mandamento primordial na Carta Magna onde as leis extravagantes vem resguardar o ordenamento superior sem descuidar de suas especificidades. Assim, a LGPD, ao citar expressamente como fundamento a liberdade de expressão, deixa claro sua intenção de garantir esse direito fundamental e conciliar o almejado equilíbrio dos preceitos legais que circundam o tema.

Em 2017, durante os debates na audiência pública da comissão especial que analisou o tema da Lei de Proteção de dados pessoais, a na época secretária-geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), Beatriz Barbosa afirmou que Lei de Proteção de Dados Pessoais deve conciliar privacidade e liberdade de expressão, pois um ambiente de privacidade é um primeiro passo para que o cidadão, possa exercer de maneira plena a sua liberdade de expressão. E acrescentou dizendo:

“Num ambiente sem privacidade, ou que o indivíduo ache que ele pode estar de uma maneira permanente sendo vigiado ou monitorado, o impacto disso é enorme para o livre fluxo de informações, livre fluxo de ideais, para fiscalização e transparência dos estados, dos governos, dos agentes econômicos, para o trabalho da imprensa.” (Agência Câmara de Notícias, 2017)

Logo, as empresas que usam softwares para captar informações de

consumidores precisam se adaptar a esse novo contexto jurídico e ao novo cenário sociocultural do Cancelamento e constante esforço para o livre exercício da liberdade de expressão.

De acordo com o Blogspot da Thomson Reutes, com o acesso apenas aos dados concedidos pelo usuário, as estratégias criadas serão mais assertivas e direcionadas, considerando que apenas pessoas realmente interessadas farão esta “troca de interesses” com as empresas. Assim, o relacionamento das marcas com os consumidores será mais natural, os conteúdos e as interações sociais serão mais autênticas, e as propagandas direcionadas e os anúncios melhores segmentados para o público-alvo, observando obviamente as limitações e equilíbrios dos direitos e deveres em cada caso concreto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem relativa da lei 13.709/2018 e ao exercício da Liberdade de Expressão partiu da investigação acerca do atual contexto da Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais e suas consequências, além da forma como as principais plataformas digitais tem se adaptado no que diz respeito à proteção e tratamento dos dados pessoais dos seus usuários.

Na primeira parte deste trabalho analisou-se a Liberdade de Expressão enquanto garantia constitucional, assim como as limitações do seu exercício e como se dá esse direito nas redes sociais. Isso permitiu verificar que essa garantia encontra assento em variadas convenções internacionais e na ordem constitucional de diversos países, inclusive no Brasil, por se tratar de um direito humano e fundamental, ambas prerrogativas básicas para consecução da dignidade da pessoa humana.

Ademais, foi possível verificar que a Liberdade de Expressão não é absoluta, limitada pela própria Constituição e por dispositivos que a regulam, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais. Do mesmo modo, concluiu-se que no âmbito virtual, esse direito tem encontrado seu principal mecanismo de exercício, apesar do surgimento de novos dilemas que ameaçam e relativizam a livre manifestação do pensamento e opinião nesses meios.

Na segunda parte desta monografia foi feito um estudo acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), seu contexto de surgimento, apresentação dos conceitos basilares sobre os dados e entidades envolvidas na sua proteção e tratamento, além dos fundamentos e princípios norteadores na aplicação dos dispositivos da referida lei. Logo, considerou-se que a Lei n. 13.709/2018 surgiu em meio a um contexto de esforço global para que se tenha maior segurança sobre como as informações e dados pessoais são usados.

Também verificou-se que o art. 5º da LGPD traz conceitos que diferenciam os tipos de dados e os respectivos responsáveis pelos mesmos, e essa distinção traz uma especificidade ao tratamento dos dados e a responsabilização em possíveis violações. Além disso foi analisado que o art. 2º e 6º apresentam respectivamente o rol de fundamentos que sustentam e os princípios que norteiam a aplicação dos dispositivos práticos para cada finalidade.

No último capítulo analisou-se a conjuntura da Cultura do Cancelamento sob a perspectiva do tratamento de dados pessoais nas redes sociais, bem como tem sido

o exercício da Liberdade de Expressão nas principais plataformas digitais diante dessa cultura e dilemas consequentes. A pesquisa possibilitou verificar que a Cultura do Cancelamento na Internet e a maioria das suas consequências sociais e jurídicas entram em desacordo com o estado democrático de direito e representam ameaças à liberdade de expressão e pensamento.

Concluiu-se também que, diante das recentes mudanças culturais e sociais, contextos jurídicos de tratamento e proteção de dados, as diversas redes sociais estão obrigadas a atualizar as normas que regulam as interações dentro da Plataforma e a forma como os dados dos seus usuários são cuidados. No que se refere à proteção da liberdade expressão, a LGPD não trouxe inovações legais, no entanto sua proposta é apresentar eficácia a garantia dos dados pessoais de usuários na rede mundial de computadores.

Todo o desenvolvimento deste estudo permitiu tratar da liberdade de expressão e o tratamento de dados pessoais na Internet, mais especificamente no que diz respeito à aplicação da lei n.13.709/2018 e a liberdade de expressão nas redes sociais frente ao contexto da cultura do cancelamento. Assim todas as evidências ora apresentadas permitiram concluir que a Cultura do cancelamento na Internet e suas consequências tem sido uma das principais responsáveis pela violação de dados sensíveis e da liberdade de expressão.

Outrossim, a aplicação da LGPD representa um marco na efetivação prática dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e da proteção de dados como um direito autônomo. E o advento das redes sociais e a atualização de suas normas aos novos contextos jurídicos de tratamento de dados, tem protegido e potencializado o exercício da liberdade de pensamento e opinião.

6. REFERÊNCIAS

Alexandrino, Marcelo e Paulo, Vicente. “Direito Constitucional Descomplicado”, 14ªEd, Método. 2015.

Agência Câmara de Notícias - Debatedores: Lei de Proteção de Dados Pessoais deve conciliar privacidade e liberdade de expressão, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/518145-debatedores-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-deve-conciliar-privacidade-e-liberdade-de-expressao/>> Acesso em: 08 de fev. de 2022.

ASSIS, MENDES - Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet, 2019. Disponível em: <<https://assisemendes.com.br/historico-protecao-de-dados/>> Acesso em: 20 de jan de 2022.

ALCÂNTARA – Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho, 2021, pg. 7. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1472>> Acesso em: 21 de jan de 2022.

ALVES, Soraia – B9: Dicionário Macquarie elege “cultura do cancelamento” como o termo de 2019, 2019. Disponível em: <<https://www.b9.com.br/118160/dicionario-macquarie-elege-cultura-do-cancelamento-como-o-termo-de-2019/>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, pp. 5-19. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BOTTINI - Os limites à liberdade de expressão, 2021. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->> Acesso em: 01 de jan. De 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 20 jan 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 20 jan 2022.

BENEDITO – Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise sobre os direitos dos titulares e os deveres das organizações perante a lei, 2021. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/19884/1/MATHEUS%20BRAGA%20BENEDITO%20-%20TCC%20CI%C3%80NCIA%20DA%20COMPUTA%C3%87%C3%83O%202021.pdf>> Acesso em: 21 de jan de 2022.

BOBSIN - Entenda o que é compliance e como colocar em prática, 2020. Disponível

em: <<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-compliance/>> Acesso em 08 de fev. de 2022.

BARBOSA, O; SPECIMILLE, P – A internet nunca esquece, 2020. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/33803>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

CHEQUER, CARVALHO - A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Disponível em <<https://www.btdtd.uerj.br:8443/handle/1/9207>> Acesso em: 31 de jan. De 2022.

CUSTÓDIO - Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização, 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>> Acesso em: 01 de jan. De 2022.

CARVALHO, KANFFER - O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news), 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>> Acesso em: 01 de jan. De 2022.

CANDIDO, ARAUJO, RIBEIRO – Histórico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 2020. Disponível em: <<https://advocatta.org/historico-da-lei-geral-de-protECAo-de-dados-lgpd/#:~:text=O%20tema%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de,1970%2C%20em%20pleno%20s%C3%A9culo%20XX>> Acesso em: 20 de Jan de 2022.

Central de Ajuda – Termos de uso, 2022. Disponível em:< <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870> > Acesso em: 08 de fev. de 2022.

CHIARI, B; LOPES, G ; SANTOS, H; BRAZ, J - A CULTURA DO CANCELAMENTO, SEUS EFEITOS SOCIAIS NEGATIVOS E INJUSTIÇAS, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

DEMARTINI. Canaltech. A “cultura do cancelamento” foi eleita termo do ano em 2019, 2019. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-cultura-de-cancelamento-foi-eleita-como-termo-do-ano-em-2019-156809/>> Acesso em: 05 fev. 2022.

FANTINATO, Giovanna - Podcast Flow anuncia saída de Monark após fala sobre nazismo, 2022. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/233425-podcast-flow-perde-patrocinadores-convidados-fala-nazismo.htm>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2º ed. Porto Alegre, Editor Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FELIX. Olhar Digital - Telegram ultrapassa marca de 500 milhões de usuários ativos, 2021. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2021/01/12/noticias/telegram-ultrapassa-marca-de-500-milhoes-de-usuarios-ativos/>> Acesso em: 08 de fev. de 2022.

FOLHA DE S. PAULO - Telegram ganha 70 milhões de usuários e alfineta Facebook após apagão, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/telegram-ganha-70-milhoes-de-usuarios-e-alfineta-facebook-apos-apagao.shtml#:~:text=Telegram%20ganha%2070%20milh%C3%B5es%20de,10%2F2021%20%2D%20Mercado%20%2D%20Folha>> Acesso em: 08 de fev. de 2022.

FURST, Mariana. Liberdade de Expressão na Internet, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/viewFile/3897/3849>> Acesso em: 28 de fev de 2022.

GOULART, Guilherme. O Impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: O acesso à Internet e a Liberdade de Expressão, 2012. Disponível em: <EXPRESSÃOhttps://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402> Acesso em: 28 de fev de 2022.

GONZÁLEZ - LGPD Comentada, 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>> Acesso em: 21 de jan de 2022.

GONÇALVES. Etus - As maiores redes sociais em 2021, 2021. Disponível em: <<https://etus.com.br/blog/as-maiores-redes-sociais-em-2021/#:~:text=1%2D%20Facebook&text=Atualmente%2C%20a%20plataforma%20poussui%20,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.>> Acesso em: 07 de fev de 2022.

G1 - A verdadeira origem da hashtag 'Me Too', usada no Twitter por mulheres que sofreram violência sexual, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/a-verdadeira-origem-da-hashtag-me-too-usada-no-twitter-por-mulheres-que-sofreram-violencia-sexual.ghtml>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

IANSEN, E; JUSTINO, N; SILVA, P; SILVA, J – O Ttribunal da Internet – Análise acerca da Cultura do Cancelamento Virtual, 2021. Disponível em: <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/sic/article/view/1291>> Acesso em: 07 de fev. De 2022.

LAURENTIIS, THOMAZINI - Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt>> Acesso em: 01 de jan. De 2022.

MARTINS, J; CAMARGO, M - OS CAMINHOS PERIGOSOS DA “CULTURA DO CANCELAMENTO”, 2021. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/21438/1192613212>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

MARINS - Limites da liberdade de expressão: um debate sem fim. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92582/limites-da-liberdade-de-expressao-um-debate-sem-fim>> Acesso em: 01 de jan. De 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/73677/6514-2020-LGPD-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-comentada-coordenadores-Viviane-Nbrega-Maldonado-e-Renato-Opice-Blum--2-ed--Thomson-Reuters-Brasil.pdf>> Acessado em: 23 e jan de 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. (Coleção temas jurídicos). 2. ed. v. 3. São Paulo (SP): Atlas, 1998.

NETTO, Fundamentos em Proteção de Dados e Privacidade em tempos de novo coronavírus(COVID-19), 2021. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/fundamentos-em-protecao-de-dados-e-privacidade-em-tempos-de-novo-coronavirus-covid-19>> Acesso em: 24 de jan de 2022.

O TEMPO - Twitter bloqueia perfil de Eduardo Bolsonaro, mas admite erro e libera conta, 2022. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/politica/congresso/twitter-bloqueia-perfil-de-eduardo-bolsonaro-mas-admite-erro-e-libera-conta-1.2608392>> Acesso em: 08 de fev. de 2022.

O que é a liberdade de expressão. Significados, 2021. Disponível em <<https://www.significados.com.br/liberdade-de-expressao/>> Acesso em: 31 de jan. de 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Proteção de Dados – LGPD. Gov, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>> Acesso em: 20 de jan. de 2022.

PRADELLA. Olhar Digital - Instagram anuncia novas funções de filtragem de conteúdo abusivo, 2021. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2021/04/21/internet-e-redes-sociais/instagram-anuncia-novas-funcoes-de-filtragem-de-conteudo-abusivo/>> Acesso em 07 de fev. de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2018.

SAMPAIO, Jana - Adele é transfóbica? Parte da internet acredita que sim, 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/adele-e-transfobica-parte-da-internet-acredita-que-sim/>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2011.

TEIXEIRA - LGPD e a liberdade de expressão na internet, 2021. Disponível em: <<https://ilderlandio.jusbrasil.com.br/artigos/932956784/lgpd-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet>> Acesso em: 07 de fev. de 2022.

ARBULU, Rafael - Olhar Digital: Instagram anuncia novas funções de filtragem de conteúdo abusivo. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2021/04/21/internet-e-redes-sociais/instagram-anuncia-novas-funcoes-de-filtragem-de-conteudo-abusivo/>> Acesso em: 28 de fev. De 2022.

Termos de Serviço do Twitter, 2022. Acesso em: <<https://twitter.com/pt/tos>> Acesso em: 08 de fev. de 2022.

TECWORD - Twitter lançou uma atualização de Termos de Serviços e Política de Privacidade, 2021. Disponível em: <<https://www.tecword.com.br/rede-social/twitter-lancou-uma-atualizacao-de-termos-de-servicos/>> Acesso em: 08 de fev. de 2022.

Thomson Reuters - Privacidade e Redes Sociais, 2019. Disponível em: <